

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.304/20/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000933144-75
Recurso de Revisão: 40.060148196-56, 40.060148198-18 (Coob.), 40.060148197-37 (Coob.), 40.060148199-91 (Coob.)
Recorrente: LGN Distribuidora de Pneus Ltda
IE: 002191595.00-66
Fabrício Pereira Fassina (Coob.)
CPF: 291.796.928-85
Felipe Casale Mobilize (Coob.)
CPF: 221.140.078-71
Leandro Lopes da Veiga (Coob.)
CPF: 296.007.148-43
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Aci Heli Coutinho/Outro(s)
Origem: DF/Belo Horizonte - 5

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recursos de Revisão não conhecidos à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de emissão de notas fiscais, no período de 01/08/13 a 31/12/16, que não correspondem a uma efetiva saída de mercadoria do estabelecimento autuado.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 55, inciso III, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.289/19/1ª, por maioria de votos, julgou procedente o lançamento nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Vencida a Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (Relatora), que o julgava improcedente. Designado relator o Conselheiro Geraldo da Silva Datas (Revisor). Pelos Impugnantes, sustentou oralmente a Dra. Keli Campos de Lima e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta.

Inconformada, a Autuada e os Coobrigados interpõem, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 4.093/4.105.

Afirmam que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 23.210/19/3ª (cópia às fls. 4.111/4.150 dos autos).

Requerem, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em parecer de fls. 4.151/4.157, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Cumpre esclarecer, *a priori*, que o pressuposto de cabimento para o Recurso de Revisão, conforme previsto no inciso II do art. 163 do RPTA, não leva em consideração decisões tomadas pelo Poder Judiciário ou por outros órgãos de jurisdição administrativa, tendo em vista que o objetivo processual de uniformização das decisões pretendido com essa possibilidade recursal se circunscreve às possíveis divergências jurisprudenciais ocorridas no âmbito deste Órgão Julgador, o CCMG.

Os Recorrentes sustentam que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 23.210/19/3ª (cópia às fls. 4.111/4.150 dos autos).

Importante ressaltar que a decisão proferida no Acórdão nº 23.210/19/3ª foi submetida à apreciação, em sede recursal, pela Câmara Especial deste Órgão Julgador, porém não sofreu qualquer alteração, conforme decisão proferida no Acórdão nº 5.235/19/CE (“*Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos*”).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, com fulcro no art. 59 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, verifica-se que citada decisão apontada como paradigma encontra-se apta a ser analisada quanto aos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revisão interposto:

Regimento Interno do CC/MG - Decreto nº 44.906/08

Art. 59. Além das hipóteses previstas no inciso II do art. 165 do RPTA, o Recurso de Revisão interposto com base no inciso II do art. 163 do RPTA não será conhecido se versar sobre questão consubstanciada em acórdão paradigma reformado em caráter definitivo.

O primeiro aspecto abordado pelos Recorrentes para efeito de cabimento do Recurso diz respeito à alegada impropriedade da capitulação da multa isolada exigida.

Sustentam que se verifica “*absoluta carga de subjetividade contida nos julgamentos, sendo certo que os critérios para procedente da presente multa não foram analisados sob a perspectiva de que a Recorrente já foi penalizada com aplicação de multa isolada no PTA 01.000909523-22*”.

Alegam que “*o caráter de subjetividade é predominante no tratamento da matéria posta em discussão, sendo, que em relação aos Recorrentes imperou o excesso de rigor enquanto para o Contribuinte do acórdão paradigma o rigor da interpretação formal foi afastado para aplicar a verdade material*”.

Para tanto, os Recorrentes transcrevem os seguintes trechos das decisões para demonstrar a alegada divergência jurisprudencial (houve um erro na citação do número do acórdão recorrido, às fls. 4.097 e 4.098 – foi citado o Acórdão 23.288/19/1ª –, porém o texto está corretamente copiado da decisão recorrida):

DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº 23.289/19/1ª

O PRESENTE LANÇAMENTO TEM COMO OBJETO A EXIGÊNCIA DE MULTA ISOLADA CARACTERIZADA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. O TIPO ESTÁ DESCRITO NO ART. 55, INCISO III, DA LEI Nº 6.763/75, QUE POSSUI A SEGUINTE REDAÇÃO:

ART. 55. AS MULTAS PARA AS QUAIS SE ADOTARÃO OS CRITÉRIOS A QUE SE REFEREM OS INCISOS II A IV DO ART. 53 DESTA LEI SÃO AS SEGUINTE:

(...)

III - POR EMITIR DOCUMENTO FISCAL QUE NÃO CORRESPONDA EFETIVAMENTE A UMA SAÍDA DE MERCADORIA, A UMA TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE DESTA OU AINDA A UMA ENTRADA DE MERCADORIA NO ESTABELECIMENTO - 40% (QUARENTA POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO INDICADO NO DOCUMENTO FISCAL;

CONFORME EXPOSTO NO RELATÓRIO, A AÇÃO FISCAL QUE CULMINOU COM O PRESENTE LANÇAMENTO É PARTE DE UM CONJUNTO DE PROCEDIMENTOS ONDE SE APUROU OPERAÇÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIANGULAR DESCONSIDERADA PELO FISCO HAJA VISTA CARACTERIZAÇÃO DE DOLO.

DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA: ACÓRDÃO Nº 23.210/19/3ª

A FISCALIZAÇÃO EXIGIU A MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA “C”, QUE APENA A CONDUTA FISCAL DE “CONSIGNAR EM DOCUMENTO FISCAL BASE DE CÁLCULO A MENOR DO QUE A PREVISTA NA LEGISLAÇÃO”. CONFIRA-SE:

ART. 55. AS MULTAS PARA AS QUAIS SE ADOTARÃO OS CRITÉRIOS A QUE SE REFEREM OS INCISOS II A IV DO ART. 53 DESTA LEI SÃO AS SEGUINTE:

(...)

VII – POR CONSIGNAR EM DOCUMENTO FISCAL QUE ACOBERTAR A OPERAÇÃO OU A PRESTAÇÃO:

(...)

C) VALOR DA BASE DE CÁLCULO MENOR DO QUE A PREVISTA NA LEGISLAÇÃO, RELATIVAMENTE À PRESTAÇÃO OU OPERAÇÃO PRÓPRIA OU À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NAS HIPÓTESES NÃO ABRANGIDAS PELAS ALÍNEAS “A” E “B” DESTE INCISO - 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR DA DIFERENÇA APURADA;

(...)

(GRIFOU-SE).

PORTANTO, NOS CASOS EM QUE O CONTRIBUINTE NÃO CONSIGNOU NENHUM VALOR COMO BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST, DEVE-SE EXCLUIR A MULTA ISOLADA PREVISTA NO INCISO VII, ALÍNEA “C”, DO ART. 55 DA LEI Nº 6.763/75, POR SER INAPLICÁVEL À ESPÉCIE, VISTO QUE A CONDUTA ENCONTRA-SE DESCRITA NO INCISO XXXVII DO MESMO ART. 55.

Observando-se os fundamentos transcritos das duas decisões, além dos argumentos apresentados pelos Recorrentes, não se verifica qualquer divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

A alegação de que a decisão recorrida traz em si um *caráter de subjetividade*, sendo tomada sob *excesso de rigor*, não se encontra devidamente demonstrada.

Porém, ainda que estivesse demonstrada, ainda assim não se verificaria divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Nota-se que a 1ª Câmara de Julgamento proferiu a decisão (recorrida), sobre a matéria ora analisada (multa), sob o enfoque da caracterização de dolo, sendo que na decisão apontada como paradigma não se encontra caracterizada essa agravante.

Ademais, verifica-se que as decisões são tomadas considerando a análise desenvolvida a partir da acusação fiscal e da instrução probatória específica presente em cada um dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, considerando tratar-se de acusações fiscais distintas, com instruções probatórias também distintas, inclusive com exigências de penalidades distintas, não há como se concluir pela divergência entre a decisão recorrida e a apontada como paradigma, quanto à aplicação da legislação tributária, em relação ao fato de ter sido mantida a penalidade exigida na decisão recorrida e ter sido excluída a penalidade na decisão apontada como paradigma.

Acrescentam, os Recorrentes, que já foi aplicada no PTA nº 01.000909523-22 a multa isolada do art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, em razão da ausência de emissão de nota fiscal para as operações de venda aos destinatários mineiros, sendo certo que se prevalecer o entendimento acerca das supostas condutas simuladas, deve prevalecer tão somente aquela punição que tem exatamente a mesma base da presente autuação, ou seja, 40% do valor da operação.

Sustentam, ainda, que ocorre a imposição de duas multas isoladas sobre o mesmo fato, que é a suposta triangulação aventada pela Fiscalização, sendo certo que este Conselho já se manifestou de forma favorável à dupla penalidade somente nos casos de multa de revalidação (principal) e multa isolada (obrigação acessória).

Nesse sentido, transcrevem os seguintes trechos das decisões para fundamentar o cabimento do recurso (houve um erro na citação do número do acórdão recorrido, às fls. 4.097 e 4.098 – foi citado o Acórdão 23.288/19/1^a –, porém o texto está corretamente copiado da decisão recorrida):

DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº 23.289/19/1ª

ASSIM SENDO, RESTOU COMPROVADA A IRREGULARIDADE DE EMISSÃO DAS NOTAS FISCAIS DE VENDAS – CFOP 5.405, QUE NÃO CORRESPONDEM À EFETIVA SAÍDA DE MERCADORIA DO ESTABELECIMENTO AUTUADO, UMA VEZ QUE A OPERAÇÃO DE VENDA REAL FICOU DEMONSTRADA TER OCORRIDO ENTRE A MATRIZ DA LGN E OS CLIENTES MINEIROS, NOS VALORES CONSIGNADOS NAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELA AUTUADA.

SABE-SE QUE A SIMULAÇÃO PRESSUPÕE UM CONCERTO, UM ENTENDIMENTO ENTRE AS PARTES QUE COOPERAM PARA A CRIAÇÃO DO ATO APARENTE. A DECLARAÇÃO QUE SE FAZ DO NEGÓCIO JURÍDICO É ENGANOSA E TEM OBJETIVO DIVERSO DAQUELE DECLARADO NOS DOCUMENTOS PRODUZIDOS.

NO MESMO DIAPASÃO, O ACORDO SIMULATÓRIO PODE ALCANÇAR QUALQUER DOS ELEMENTOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, TAIS COMO O FATO GERADOR, A BASE DE CÁLCULO, DENTRE OUTROS.

(...)

DE FATO, NÃO SE ESTÁ DIANTE DE UMA CONDUTA QUE CONFIGURE UMA ADESÃO PASSIVA, MAS, AO CONTRÁRIO, TRATA-SE DE CONDUTA ATIVA, OBJETIVA, POSTO QUE EMITIU DOCUMENTO FISCAL QUE NÃO CORRESPONDIA EFETIVAMENTE A UMA SAÍDA DE MERCADORIA OU A UMA TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE DESTA, FAZENDO INCIDIR SOBRE ELA A SANÇÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMINADA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO INDICADO NO DOCUMENTO FISCAL.

NÃO SE APLICA À HIPÓTESE O PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO OU DA ABSORÇÃO.

DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA: ACÓRDÃO Nº 23.210/19/3ª

A APLICAÇÃO CUMULATIVA DA MULTA DE REVALIDAÇÃO COM A MULTA ISOLADA JÁ OBTEVE AUTORIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO MINEIRO, COMO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001, EMENTADA DA SEGUINTE FORMA:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO – MULTA DE REVALIDAÇÃO – EXPRESSA PREVISÃO – LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 – MEIO DE COERÇÃO – REPRESSÃO À SONEGAÇÃO – CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLIMENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIAÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 – COMARCA DE SETE LAGOAS – APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS – APELADO(A)(S): CAA MARIANO LTDA. – RELATORA: EXMª. SRª. DESª. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

ASSIM, REITERANDO, A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, SUJEITA O CONTRIBUINTE À PENALIDADE MORATÓRIA, PREVISTA NO ART. 56 DA LEI Nº 6.763/75 E, EXISTINDO AÇÃO FISCAL, À PENA PREVISTA NO INCISO II DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL.

POR OUTRO LADO, AO DESCUMPRIR A NORMA TRIBUTÁRIA, OCORRE O INADIMPLIMENTO, PELO CONTRIBUINTE, DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA, SUJEITANDO-SE O INFRATOR À PENALIDADE PREVISTA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA “C” DA MENCIONADA LEI.

A alegada divergência entre as decisões, nessa matéria abordada, é completamente ilógica e despropositada.

A exigência da multa isolada neste lançamento ora analisado, ou seja, art. 55, inciso III da Lei nº 6.763/75, por emitir documento fiscal que não corresponda efetivamente a uma saída de mercadoria, a uma transmissão de propriedade desta ou ainda a uma entrada de mercadoria no estabelecimento, em nada se relaciona à exigência cumulativa das multas de revalidação e isolada na situação simultânea de descumprimento de obrigações principal e acessória.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As exigências são totalmente diversas, não cabendo qualquer forma de comparação ou cotejo que enseje análise de caracterização ou não de divergência, entre as decisões, quanto à aplicação da legislação tributária.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer dos Recursos de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pelas Recorrentes sustentou oralmente o Dr. André Macedo Ribeiro e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Cássio Amorim Rebouças. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes, Eduardo de Souza Assis, Erick de Paula Carmo e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2020.

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente / Revisor